



OF GP N° /17

Cuiabá-MT, de de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. JUSTINO MALHEIROS**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° /2017 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação e implantação da assistência psicopedagógica nas escolas da Rede Municipal de Ensino no município de Cuiabá e dá outras providências”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



**MENSAGEM N° /2.017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação e implantação da assistência psicopedagógica nas escolas da Rede Municipal de Ensino no município de Cuiabá e dá outras providências”, de autoria do eminente Vereador Mario Nadaf, aprovado pelo Soberano Plenário dessa Augusta Câmara Municipal e submetido a deliberação constitucional da Chefia do Poder Executivo.

A pretensão do eminente Vereador Mário Nadaf é a regulamentação e a implantação da assistência psicopedagógica em todas as unidades escolares que compõem a Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as normas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação a quem compete estabelecer os procedimentos próprios para a prestação desse serviço.

Ocorre que para que seja regulamentada qualquer atividade laboral, há necessidade da existência de uma norma legislativa devidamente aprovada pela Augusta Câmara de Vereadores e sancionada pela Chefia do Poder Executivo, criando o referido cargo, o qual, em tese, não existe no ementário das leis do Município de Cuiabá.



A assistência psicopedagógica tem por objetivo diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque principal os educandos e as unidades educacionais, tanto as de ensino fundamental quanto as de educação infantil, pertencente à Rede Municipal de Ensino, haja vista que visa intervir diretamente no processo de aprendizagem, sendo seu foco principal de atuação o educando, em seu processo de construção de conhecimento.

Para a implantação do trabalho do psicopedagogo nas Unidades de Ensino Infantil e Fundamental no âmbito escolar e institucional, necessita-se de profissional com conhecimentos específicos da área de atuação, assim como de recursos pedagógicos que permitam a realização de processos de avaliação e intervenção psicopedagógica institucional com competência e propriedade.

A proposta apresentada pelo Vereador Mário Nadaf e aprovada pelo Soberano Plenário da Edilidade Cuiabana, de cunho social e educacional relevante, requer a implantação imediata desse tipo de assistência e ao mesmo tempo almeja a promoção da sua regulamentação, sem que, no entanto, tenha sido criado por lei o cargo para tal profissional, vez que se exige um psicopedagogo habilitado para o exercício da função.

Sinale-se que a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, que é o Órgão Legislativo do município, em colaboração com o Chefe do Poder Executivo, e com determinada parcela do eleitorado a quem também se incumbe o poder da iniciativa de projetos de lei. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Carta Magna não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.



Porém, no caso em apreço, temos que o **Projeto de Lei ora aprovado pela Edilidade usurpa o poder de iniciativa do processo legislativo reservado constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.**

Registre-se que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

Por conta disso, a presente proposta apresentada em autógrafo incide em vício de inconstitucionalidade formal, impedindo a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

A matéria objeto do Projeto de Lei em testilha está na seara de competência do Poder Executivo, pois **fixa obrigações e responsabilidades relativas ao Poder Executivo, no caso à Secretaria Municipal de Educação, especialmente quando determina que cada unidade de ensino deve contar com um psicopedagogo, invadindo, portanto, a competência deste**, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal, o que enseja a oposição de veto a este regramento.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá no seu artigo 27 assim prescreve:

**“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

***I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;***



*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*”

Ora, pela interpretação sistemática de tal dispositivo conclui-se que, se cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos na Administração, bem como pela criação e extinção de suas Secretarias e órgãos, **não é lógico que o Poder Legislativo por sua própria iniciativa atribua funções a órgãos pertencentes àquele Poder.**

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Neste sentido, vejamos ainda o que aduz a Lei Orgânica do Município, acerca da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração no âmbito deste ente federado:

*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal [municipal], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*(...)*



Registre-se, ainda, que a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea *d*, assim estabelece: “Art. 39 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II – disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. Como se vê a iniciativa da matéria elencada na alínea *d* da Constituição Estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo de observância obrigatória pelos Municípios, vez que pelo Projeto em análise, implanta e regulamenta o serviço de assistência psicopedagógico nas Escolas da Rede Municipal de Ensino; estabelece que toda Unidade de Ensino deve contar com um psicopedagogo habilitado para atender aos educandos devidamente matriculados; assegura aos atuais ocupantes dessas funções o pleno exercício dessa atividade, desde que credenciado pelo órgão competente e estabelece as atividades e atribuições aos Psicopedagogos nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

No Supremo Tribunal Federal já se decidiu que "*o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*"

Oportunamente, imperioso registrar que o vício de iniciativa não é convalidado pela sanção tácita, de acordo com o entendimento solidificado no Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA**



**LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.**

*- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos*



*servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF, ADI nº 2.867/ES, Tribunal Pleno, rel. Ministro Celso de Mello, j. 03-12-2003, DJ de 09-02-2007).*

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Neste contexto, em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Desta forma, flagrada a inconstitucionalidade formal da presente norma, impõe-se a aposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.





Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá,                    de                    de 2017.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**